

O Exercício de Cargo Público Como um dos Direitos Políticos

CLENÍCIO DA SILVA DUARTE

Consultor Jurídico do DASP

SUMÁRIO: 1. Direitos políticos. Seu conceito. 2. Entre os direitos políticos se inclui o exercício de cargo público. 3. A adesão de João Barbalho a essa classificação. 4. A evolução legislativa constitucional e a complementação da legislação ordinária. 5. Alguns conceitos na doutrina sobre a inclusão. 6. A confirmação da legislação revolucionária, que não oferece mais dúvida a respeito. 7. Ainda que o exercício de cargo público não fôsse um direito político, a legislação ordinária pressupõe, para tal exercício, a condição de cidadão ativo. 8. A especificação de direitos políticos como matéria a ser objeto de lei complementar, na forma de preceito constitucional em vigor. 9. Cidadania ativa restrita e cidadania ativa plena. 10. Conclusão.

1. O conceito de direitos políticos entre nós não tem merecido a maior atenção da doutrina, que pouco evoluiu a respeito. Desde a famosa conceituação de PIMENTA BUENO, segundo a qual "os direitos políticos são (...) as faculdades ou prerrogativas que competem não aos homens e nem mesmo aos simples nacionais ou simples cidadãos, mas sim e somente aos cidadãos ativos, de participar na formação do poder público e intervir no governo do Estado na forma da lei política ou constitucional"¹, quando se adotara uma concepção restritiva, limitada ao direito de votar e de ser votado e de exercer cargos públicos de conteúdo político², quase nada se acrescentou na doutrina, não obstante a evolução legislativa que ampliara o conceito.

A essa concepção inicial, que restringira os direitos políticos apenas a alguns dêles, embora os mais importantes, seguiu-se a de maior amplitude, que o identifica com os direitos privativos dos nacionais em gozo da cidadania. Vale dizer, a titularidade de direitos políticos tem como origem a condição

1. PIMENTA BUENO, *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, Rio, 1857, nº 612, pag. 444.

2. Cf. TEIXEIRA DE FREITAS, *Esbôço*, ed. do Ministério da Justiça, Rio, 1952, vol. I, coment. aos arts. 37 a 39, págs. 40 a 44.

de nacional, mas não só dela depende, exigindo-se para o gozo da totalidade desses direitos o pleno **status** de cidadão. Se os direitos públicos em sentido lato (direitos individuais) podem ter por destinatários nacionais ainda que sem direitos de cidadania e estrangeiros residentes no país,³ os direitos políticos só têm como sujeitos os cidadãos, ou melhor, constituem direitos políticos os direitos públicos privativos dos nacionais em gozo da cidadania ativa. Interpenetram-se de tal modo os vários direitos políticos que a perda ou suspensão de um deles pode acarretar, por via de consequência, a perda ou suspensão de outro.

2. Como o exercício de cargo público é privativo dos nacionais, segue-se, nos termos do conceito que adotamos, que se cogita de um direito político.⁴

Justificava-se o conceito restritivo inicial de direitos políticos adotado por PIMENTA BUENO, que não arrola entre estes o exercício de cargo público administrativo, pela inexistência na Constituição do Império, que o notável jurista brasileiro comentou, de disposições sobre o acesso aos cargos públicos.

Embora a primeira Constituição da República pouco tenha disposto sobre os funcionários públicos, estatuiu no seu art. 73:

“Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.”

3. JOÃO BARBALHO, ao conceituar os direitos políticos, em comentário ao art. 71 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, por esta forma se manifesta⁵:

“Os direitos de cidadão brasileiro, de cuja perda cogita a Constituição são os que procedem da qualidade de nacional do Brasil e da capacidade política, isto é,

3. Constituição Federal, art. 153, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

4. Contra: PINTO FERREIRA, *A Suspensão dos Direitos Políticos e seus Efeitos*, in *Revista de Direito Público*, nº 3, pág. 56 e seguintes. Diz o ilustre mestre da Faculdade de Direito da Universidade de Pernambuco: “O simples exercício de cargo ou função pública de natureza administrativa não é direito político, e sim direito público. Público, veja-se bem, mas não político.” Não nos parece correta tal conceituação, pois que identificamos os direitos políticos com os direitos de cidadania e, estes, com todos os privativos de nacionais. Ora, se o exercício de cargo público é privativo de nacional, não poderia excluir-se do rol dos direitos políticos esse direito.

5. JOÃO BARBALHO, *Constituição Federal Brasileira*, Briguiet, Rio, 1924, 2ª ed., comentários ao art. 71, págs. 394 e 395.

os que se firmam nas relações dos indivíduos para com o Estado, quer sejam os **direitos políticos** propriamente ditos, quer outros direitos para com o Estado na esfera da legislação administrativa. São todos os direitos de que gozam os membros da sociedade política brasileira nessa qualidade, como associados dela (e não os direitos do homem, os direitos individuais, que a própria Constituição reconhece nos estrangeiros e garante tanto a eles como aos brasileiros). Chamam-se **políticos** porque conferem ao cidadão a faculdade de participar mais ou menos imediatamente do exercício ou estabelecimento do poder e das funções públicas” (os grifos são do original).

Não se argúa que a referência a “funções públicas” no texto transcrito acima, *in fine*, feita pelo ilustre publicista, destina-se às funções públicas políticas e não às administrativas, isto é, a funções da administração política e não da administração burocrática, como seria o caso de ESMEIN, que, segundo o Prof. PINTO FERREIRA,⁶ teria sido mal traduzido por CARLOS MAXIMILIANO.

Não teria aplicação essa exegese no caso de que se trata, pois o renomado jurista, mais adiante, ao comentar o art. 73 da Constituição de 1891, que se transcreveu acima, teve oportunidade de esclarecer o sentido da expressão, quando assinala:⁷

“Os direitos de que trata o art. 72 são em geral, como nêle se declara, assegurados aos nacionais do Brasil e também aos estrangeiros nêle residentes (salvo os que mencionamos no comentário ao princípio do mesmo artigo). O de que se ocupa o presente art. 73 é somente dos brasileiros, e a razão é óbvia: **o direito de exercer cargos públicos conta-se entre os direitos políticos** e dêstes não podem gozar os estrangeiros, pois não pertencem à comunhão política brasileira” (os grifos, com ressalva do da expressão “direitos políticos”, não são do original).

Vê-se, pois, sem qualquer possibilidade de dúvida, que JOÃO BARBALHO já indicava o exercício de cargo público entre os direitos políticos, o que deflui inarredavelmente de sua titularidade privativa dos nacionais.

4. Com a Constituição de 1934, a primeira entre nós que assegurou garantias fundamentais aos funcionários públicos, se-

6. *Revista de Direito Público*, vol. 3, trabalho citado, págs. 60 e 61.

7. *Ob. cit.*, pág. 459.

guindo as pegadas da Constituição social-democrática de Weimar, de 1919, que, pela primeira vez no Direito Constitucional comparado garantira, embora timidamente, direitos especiais a tais funcionários ⁸, seria de dar maior atenção ao problema. E, então, já em 1938, na vigência da Carta Política de 1937, com o Decreto-lei nº 389, de 25 de abril, estatuiu a legislação brasileira, no art. 3º dêsse diploma legal:

“São direitos políticos o de ser eleito ou eleitor, e o **de ocupar e exercer cargos e empregos públicos** ou outros que a lei atribua exclusivamente a brasileiros” (grifamos).

Pela definição legal tem-se a referência expressa ao direito de ocupar e exercer cargos públicos como um dos direitos políticos, bem como a conceituação dêste como todos os que a lei atribua exclusivamente a brasileiros. ⁹

A Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, também seguiu a mesma orientação, consoante se verifica do seu art. 38, que reza:

“São direitos políticos **aqueles que a Constituição e as leis atribuem a brasileiros**, precìpuaente o de votar e ser votado” (grifou-se).

5. Se não há unanimidade na doutrina, pela relutância de alguns em aceitar a sinonímia entre **direitos políticos e direitos de cidadania**, no sentido de que todos os direitos atribuídos exclusivamente aos brasileiros como cidadãos são direitos políticos, parece-nos que, hodiernamente, a maioria dos juristas se inclina pela identidade, embora, no Direito Brasileiro, a inclusão do exercício de cargo público como um dos direitos políticos é matéria **de lege lata**, como já vimos e voltaremos a referir mais adiante (nº 6).

8. Cf., ao propósito, nosso artigo na *Revista do Serviço Público*, vol. 105, nº 1, janeiro/abril de 1970, pp. 31 e segs., especialmente p. 33, intitulado **O Servidor Municipal na Constituição de 1967**. No mesmo sentido, nossos **Estudos de Direito Administrativo**, Imprensa Nacional, vol. III, 1969, p. 98.

9. O Ministro VICTOR NUNES LEAL (**Elementos do Estado**, in *Revista Forense*, vol. 96, outubro de 1963, pp. 25 e segs.), após invocar o conceito de PIMENTA BUENO, acrescenta (p. 26): “A legislação brasileira atualmente em vigor dá de direitos políticos um conceito ainda mais amplo”. E, em seguida, reproduz o art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 1938, transcrito no texto.

PEDRO NUNES assim conceitua o **direito político** ¹⁰:

“Ramo de direito público, que trata da organização, disposição e funcionamento dos órgãos políticos do Estado, nas suas relações internas e externas. Conjunto de direitos e deveres peculiares ao cidadão: o de ser elegível, o de poder exercer o sufrágio e **participar dos cargos públicos**; o de servir no júri, prestar serviço militar, etc.” (grifou-se).

JOSÉ NAUFEL também não discrepa dêsse conceito, quando anota ¹¹:

“2. Designa também o direito inerente à pessoa em relação ao Estado, isto é, o conjunto de **direitos peculiares ao cidadão**: o direito de votar, de ser votado, **de exercer cargo público**, etc. O mesmo que **direito de cidadania**” (o grifo é nosso).

DARDEAU DE CARVALHO tem significativas afirmações a propósito do tema, quando diz, comentando a confusão entre nacionalidade e cidadania:

“É êsse, sem dúvida, o caso do Brasil, cuja legislação jamais refletiu, de maneira expressa e positiva, a opinião de muitos de nossos tratadistas, que reservam a expressão **cidadania** para designar uma faculdade específica do nacional: a faculdade de gozar e exercer direitos políticos.” ¹²

Noutro passo ¹³, acrescenta:

“... não há como fugir à conclusão que chegamos, ao afirmar que a **cidadania está relacionada com os direitos políticos**” (grifo do original).

Mais adiante ¹⁴, propõe:

“**A essa faculdade de exercer direitos políticos, reconhecida pela Constituição aos brasileiros, se poderia chamar de cidadania.** Cidadão, por seu turno, seria o nacional que está em condições de exercer direitos políticos.”

10. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**, Rio, 1948, verbete **Direito Político**.

11. **Nôvo Dicionário Jurídico Brasileiro**, 5ª ed., Konfino, Rio, 1969, vol. II, verbete **Direito Político**.

12. **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**, Rio, Borsoi, vol. VIII, verbete **Cidadania**, nº 4, p. 204.

13. Ob. e vol. cits., nº 6, p. 205.

14. Ob. e vol. cits., in **eod loc.**

GUILLERMO CABANELLAS por esta forma conceitua os **direitos políticos** ¹⁵:

“Los otorgados o reconocidos por las Constituciones u otras disposiciones fundamentales de los Estados en relación con las funciones públicas o con las actividades que se ejercitan fuera de la esfera privada. Son inherentes a la calidad o condición de ciudadano.
.....

Del texto constitucional citado cabe extraer los siguientes:
.....

g) **el de ocupar empleos y cargos públicos**, según méritos, capacidad y compatibilidades” (grifamos).

O insigne MARCELO CAETANO não é menos incisivo, quando esclarece ¹⁶:

“As funções públicas são reservadas aos portugueses? ou também podem ser desempenhadas por estrangeiros?

Em princípio o exercício de funções públicas é objeto de direito político e, como só os nacionais gozam dos direitos políticos (Const., art. 7º, § único), só a eles seria permitido o desempenho dessas funções” (os grifos, ressalvado na expressão “Em princípio”, são nossos).

Algumas páginas mais adiante ¹⁷, diz o grande administrativista português:

“A suspensão de todos os direitos políticos compreende: **a perda da qualidade de funcionário**, a perda de quaisquer dignidades públicas e condecorações; a incapacidade de eleger, de ser eleito e **de ser nomeado para quaisquer funções públicas**, de ser tutor, curador...”, etc.

6. Se não bastassem tão autorizadas opiniões, seria de atentar para o direito brasileiro legislado, não só no que diz respeito aos princípios que decorrem de normas constitucionais, como da legislação ordinária, mencionada mais acima, e ain-

15. **Diccionario de Derecho Usual**, Buenos Aires, vol. I, verbete **Derechos Políticos**.

16. **Manual de Direito Administrativo**, 8ª ed., Lisboa, 1969, vol. II, nº 269, p. 634.

17. Ob. e vol. cits., nº 270, pp. 637 e 638.

da o direito excepcional originário de preceituações revolucionárias, como é o caso do Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970.

No primeiro dos seus **consideranda**, ali se escreveu:

“Considerando que a suspensão dos direitos políticos com base nos Atos Institucionais **inabilita para o exercício de função pública** as pessoas que foram por êles assim atingidas” (grifou-se).

Dentro dessa orientação, que já havia sido por nós firmada em parecer emitido em 11 de maio de 1964, na Consultoria Jurídica do DASP, publicado no **Diário Oficial** de 18 de maio de 1964, à pág. 4.317, novamente publicado no **Diário Oficial** de 29 do mesmo mês e ano, às págs. 4.600 e 4.601 ¹⁸, quando mereceu o endosso do então Dr. Consultor-Geral da República ¹⁹, dispôs o art. 1º do mencionado Ato Complementar:

“Art. 1º O servidor público que sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará **afastado, por tempo indeterminado, dos cargos ou funções que exercer**, ou de que fôr titular, na administração direta ou indireta, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, até que o Presidente da República delibere a respeito da aplicação de qualquer das medidas previstas no artigo 1º, letras **a, b e c**, do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969” (grifo nosso).

7. Não fôsse o exercício de cargo público um direito político, como advoga o ilustre Prof. PINTO FERREIRA ²⁰, mesmo assim não seria possível o exercício de tal cargo por quem houvesse sofrido suspensão dos direitos de cidadania, durante o período da interdição. A êsse propósito tivemos ensejo de ponderar no pronunciamento retrocitado ²¹:

“8. Não se conceberia que, pela suspensão do **ius civitatis** durante certo período, pudesse o funcionário público continuar em pleno exercício de suas funções, se, para ingresso nelas, o Estado o condicionara ao gôzo dêsse direito.

18. Cf. nossos **Estudos de Direito Administrativo**, cits., vol. III, pp. 52 usque 57.

19. Ofício-Parecer nº 159, de 20-5-64, in **D.O.** de 29-5-64, p. 4.599.

20. Rev. e artigo cits.

21. Nossos **Estudos** cits., vol. III, pp. 53 e 54.

Quando a lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, art. 22, nº III) exige, para a posse em cargo público, o gozo dos direitos políticos, quer com isso significar que a titularidade dêesses direitos é condição imprescindível para o exercício do cargo, desde que não teria sentido essa exigência para a posse, se, após a investidura, pudesse ocorrer a sua perda ou suspensão com a continuidade de exercício. 9. Tanto é assim que a nossa Lei Maior impõe como corolário da perda dos direitos políticos a do cargo ou função pública (Constituição Federal, art. 136). Se é omissa em relação à pena de suspensão de tais direitos, é porque as hipóteses que contempla como originárias dessa suspensão poderiam, conforme o seu tempo de duração, ou determinar a suspensão do exercício, durante o período de interdição dêesse direito, ou a perda do respectivo cargo (Constituição Federal, art. 135, § 1º, nºs I e II).”²²

A Carta Política de 1967, em sua primitiva redação, rezava, no seu art. 144, § 1º:

“Nos casos do nº II dêste artigo, a perda dos direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; e a suspensão dos mesmos direitos, nos casos previstos neste artigo, acarreta a suspensão de mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram.”

Sendo o exercício de cargo público, como vimos, um direito político, note-se a redundância das determinações constitucionais das Constituições de 1934 (art. 111, § 1º), de 1946 (art. 136) e de 1967, na primitiva redação (art. 144, § 1º, transcrito acima), que estatuem acarretar a perda dos direitos políticos, simultâneamente, a do cargo público. É chover no molhado, pois a perda dos direitos políticos significa a de **todos** êesses direitos; conseqüentemente, o de exercício de cargo público. Talvez o pleonasma se tenha constituído para evitar dúvidas interpretativas pelos que teimam em não identificar o direito a exercer cargo público como um dos direitos políticos.

22. A Constituição aí referida é a de 1946, vigente ao tempo da manifestação.

8. Com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, deu-se nova redação, para estatuir o § 3º do art. 149:

“Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua re aquisição.”

Remeteu-se a matéria para lei complementar, desaparecendo a redundância constitucional iniciada em 1934 e só interrompida com a Carta outorgada em 1937.

Pela legislação revolucionária, a suspensão de direitos políticos determina a impossibilidade de exercício de cargo público, como seria evidente por ser tal exercício um direito político. Em consequência, não poderá o atingido por essa suspensão continuar no exercício de cargo público. Mas, embora a interdição de direitos seja por dez anos, não determina necessariamente essa suspensão do **ius civitatis** a perda do cargo público, com a demissão. Seria o efeito normal de suspensão por tão longo período, se não fôsse a previsão expressa do afastamento, através de demissão (que ocasionaria a perda definitiva de qualquer vantagem ligada ao cargo) ou aposentadoria compulsória, proporcional ao tempo de serviço (hipótese de aplicação mais branda).²³

A suspensão dos direitos políticos na legislação revolucionária, quando atingiu funcionário público sem especificar os seus efeitos relativamente ao cargo ocupado, foi objeto de pronunciamento nosso, já referido, logo nos primeiros dias da revolução. Dissemos, então, combinando o art. 10 com o 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964:²⁴

“24. Da entrada em vigor do ato de suspensão dos direitos políticos do funcionário público, estável ou vitalício, até a decisão do Presidente da República, após a investigação sumária prevista no § 1º do art. 7º do Ato Institucional, regulamentado pelo Decreto nº 53.897, de 1964, em que o interessado terá de afastar-se do cargo de modo provisório até aquela decisão, cumpre examinar quais as vantagens pecuniárias a que terá direito.

25. De logo se verifica, **grosso modo**, que alguma lhe terá de ser reconhecida, do momento em que, mesmo no caso do nº II do art. 135 da Constituição

23. Cf. Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970, cit., art. 1º, c/c o Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, art. 1º, alínea b.

24. Cf. nossos **Estudos** cit., vol. III, pág. 57.

Federal, em que, enquanto durarem os efeitos da condenação, lhe serão suspensos os direitos políticos, faz jus a um t erço do vencimento ou remunera  o, se a pena n o determinou a demiss o (Estatuto dos Funcion rios P blicos Civis da Uni o, art. 122, n  IV).

26. Parece-nos que, se h  uma presun o **juris tantum** da aplicabilidade de uma das san es previstas no   1  do art. 7  do Ato Institucional, ap s a investiga o sum ria a que ali se refere, como acima se esclareceu, durante o afastamento provis rio seria de deferir-se ao funcion rio vencimento ou remunera o proporcional ao respectivo tempo de servi o, como uma disponibilidade provis ria, pois essa, afinal, ser  a pena mais leve que lhe poder  ser cominada. Se, entretanto, nenhuma san o se lhe haja de impor, o que s  poder  ocorrer com o anulamento do ato anterior de interdi o de direitos, como acima se justificou, a diferen a do que deixou de receber lhe ser , ent o, restitu da."

Essa orienta o, que, como j  dissemos ²⁵, foi acolhida, de in cio, pela Consultoria-Geral da Rep blica, foi depois reformada pelo ent o titular daquele  rg o jur dico, para se afirmar que a suspens o dos direitos pol ticos "traz como conseq ncia a demiss o pura e simples do funcion rio, mesmo vital cio ou est vel" ²⁶.

Com o Ato Complementar n  78, de 15 de janeiro de 1970, j  referido, voltou-se  quele primitivo entendimento nosso, embora com algumas altera es: O servidor p blico atingido pela suspens o dos seus direitos pol ticos est  evidentemente inabilitado para o exerc cio de fun o p blica, devendo ficar "afastado, por tempo indeterminado, dos cargos ou fun es que exercer, ou de que f r titular, na administra o direta ou indireta, tanto da Uni o, como dos Estados, Distrito Federal, Territ rios e Munic pios, at  que o Presidente da Rep blica delibere a respeito das medidas" a lhe serem aplicadas (art. 1 ), isto  , demiss o ou aposentadoria compuls ria proporcional ao tempo de servi o (Ato Institucional n  10, de 16 de maio de 1969, art. 1 , al neas a e b), n o percebendo o servidor, durante  sse afastamento, qualquer remunera o em raz o do cargo (Ato Complementar n  78, de 1969, cit., art. 3 ). Se a pena a lhe ser aplicada f r a de aposentadoria com proventos proporcionais, poder  pleitear, posteriormente ao ato de aposentadoria, os

25. Cf. nota 19, supra.

26. Of cio-Parecer s/n, de 7-10-64, in D.O. de 9-10-64, p. 9.229.

proventos correspondentes ao período de afastamento (Ato Complementar nº 78, art. 5º). Desapareceu a pena de disponibilidade como decorrência de decisão posterior ao ato de suspensão, para só continuar a existir esta como pena independente, aplicada na forma do § 1º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

9. Se a qualidade de cidadão, entendido o vocábulo em acepção ampla (de nacional de um país), é a base dos direitos políticos, como bem pondera TEIXEIRA DE FREITAS²⁷, só os nacionais natos podem ser sujeitos da cidadania ativa plena, sofrendo algumas restrições os nacionais por via de naturalização. Assim, entre nós, no que concerne principalmente à administração política, determinados cargos exigem para a sua titularidade tal cidadania, achando-se enumerados no parágrafo único do art. 145 da Constituição Federal, em sua atual redação²⁸.

Apenas quanto a êsses cargos, de conteúdo político na sua quase totalidade, ou de segurança nacional, como os de oficiais das três armas, se situa a diferença, no Direito pátrio, entre brasileiros natos e naturalizados para efeito de exercício pleno dos direitos políticos.

10. Feitas essas considerações, cremos ter demonstrado ser o exercício de cargo público, mesmo de conteúdo meramente administrativo ou burocrático, um direito político, por ser privativo de nacional no gozo de cidadania ativa, o que significa que, mesmo omissa a legislação brasileira — o que não é a hipótese, como acima se evidenciou, — a suspensão de direitos políticos determinaria a sustação dêsse exercício durante todo o prazo da interdição, como de todos os demais direitos do cidadão ativo. E, no caso de exercício de cargo público, na legislação em vigor, se se entendesse de suspender apenas, no ato de interdição, os direitos políticos fundamentais, que são os de votar e ser votado, a **capitis diminutio** determinada levaria, como conseqüência, à impossibilidade do exercício de cargo

27. **Esbôço**, ed. do Ministério da Justiça, Rio, 1952, vol. I, comentário ao art. 38, p. 41.

28. São êles: Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

público, durante todo o lapso de tempo da suspensão, pois tal exercício pressupõe a titularidade de todos os direitos políticos²⁹. Daí o têmos afirmado acima (nº 1) que se interpenetram de tal modo os vários direitos políticos que a perda ou suspensão de um dêles pode acarretar, como é o caso retro, a perda ou suspensão de outro.

29. Cf. nota 21, supra.